

Proposta de

LEI SOBRE PROJECTOS DE GRANDE DIMENSÃO E CONCESSÕES EMPRESARIAIS

Maputo, 30 de Agosto de 2010

Índice

Fundamentação	2
Preâmbulo	6
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	
Artigo 1 – Definições	6
Artigo 2 – Objecto	6
Artigo 3 - Âmbito de aplicação	7
Artigo 4 - Finalidades dos empreendimentos de PGD e CEs	7
Artigo 5 - Princípios orientadores de PGDs e CEs e requisitos	8
Artigo 6 - Livre iniciativa e concurso	9
Artigo 7 - Prazo do contrato do PGD e CE	9
Artigo 8 - Propriedade sobre os bens de domínio público	10
CAPÍTULO II - QUADRO INSTITUCIONAL PARA EMPREENDIMENTOS DE PGDs E CEs	
Artigo 9 - Tutela sectorial e autoridade reguladora.....	10
Artigo 10 - Tutela financeira (indirecta)	11
Artigo 11 - Unidade de Coordenação Inter-Sectorial e Monitoria	11
Artigo 12 - Entidade implementadora do empreendimento de PGD ou CE	11
CAPÍTULO III - FASES DO PROCESSO DE EMPREENDIMENTOS DE PGDs E CEs	
Artigo 13 - Fases do processo do empreendimento de PGD e de CE	12
Artigo 14 - Modalidades de outorga de PGDs ou CEs	13
CAPÍTULO IV - PARTILHA EQUITATIVA DOS BENEFÍCIOS ESPERADOS	
Artigo 15 - Tipos e partilha equitativa de benefícios	13
Artigo 16 - Benefícios directos esperados para o País	14
Artigo 17 - Benefícios indirectos esperados para o País.....	16
CAPÍTULO VI - CONTRATOS E PRESTAÇÃO DE GARANTIAS FINANCEIRAS	
Artigo 18 - Contratos e suas cláusulas	17
Artigo 19 - Garantias financeiras de compromisso e de desempenho	17
Artigo 20 - Garantias e incentivos ao investimento	18
CAPÍTULO VII - TRAMITAÇÃO, IMPLEMENTAÇÃO E MONITORIA DE PGDs E CEs	
Artigo 21 - Tramitação	18
Artigo 22 - Acompanhamento, controlo, monitoria, fiscalização e auditoria	19
Artigo 23 - Prestação de informação	19
CAPÍTULO VIII - IRREGULARIDADES E SEU TRATAMENTO ADMINISTRATIVO	
Artigo 24 - Irregularidades	20
Artigo 25 - Tratamento administrativo	20
CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	
Artigo 26 - Empreendimentos em promoção, concurso, análise e negociação	21
Artigo 27 - Empreendimentos outorgados	21
CAPÍTULO X - DISPOSIÇÕES FINAIS	
Artigo 28 - Legislação aplicável	21
Artigo 29 – Regulamentação	22
ANEXO DA LEI – Glossário	23

Proposta de

LEI SOBRE PROJECTOS DE GRANDE DIMENSÃO E CONCESSÕES EMPRESARIAIS

Fundamentação

1. Moçambique tem vindo a envidar esforços com vista à promoção e atracção de investimentos privados para sectores vitais impulsionadoras do crescimento económico e desenvolvimento nacional, tendo, para esse efeito e entre outras realizações, reformulado o Código dos Benefícios Fiscais para Investimentos, através da Lei nº 4/2009, de 12 de Janeiro, e a regulamentação da Lei de Investimentos, através do Decreto nº 43/2009, de 21 de Agosto.
2. Tornando-se necessário propiciar um ambiente para uma maior atracção de investimentos e de mobilização e aplicação de recursos, nacionais e externos, para aceleração do crescimento económico e do desenvolvimento nacional, assegurando-se a partilha equitativa dos benefícios entre as partes contratantes e demais interessados, a presente proposta de Lei visa instituir as normas orientadoras da contratação de Projectos de Grande Dimensão e de Concessões Empresariais, estabelecendo o quadro institucional de todo o processo da sua contratação e monitoria.
3. Pretende-se, com a presente proposta de Lei, que, por via de empreendimentos de Projectos de Grande Dimensão e de Concessões Empresariais, se garanta:
 - a) continuidade da promoção de investimentos nacionais e estrangeiros para o impulsionamento do crescimento económico do País;
 - b) maior acesso à tecnologia, à capacidade de gestão e boas práticas e padrões internacionalmente aceites, e ao mercado externo e força de trabalho profissionalmente qualificada;
 - c) maior contributo para a progressiva melhoria da balança de pagamentos e do contributo para o erário público; e
 - d) o reforço no estabelecimento e desenvolvimento de ligações empresariais com a economia nacional e melhoria da imagem de

Moçambique para um maior incremento do influxo de capitais externos, no País;

4. Pretende-se ainda, com esta proposta de Lei, alcançar-se, em especial, uma maior contribuição económico-financeira dos Projectos de Grande Dimensão e das Concessões Empresariais para o País, através da:
 - i. partilha equitativa dos benefícios económicos e financeiros entre as partes contratantes, salvaguardando-se interesses dos financiadores e de outros intervenientes nas várias fases de cada empreendimento, bem como os esperados para o Estado, a economia nacional e a sociedade moçambicana; e
 - ii. Conjugando-se os critérios comerciais com questões de índole sócio-económica, a contribuição na promoção do desenvolvimento do mercado de capitais nacional através do fomento da inclusão social, isto é, de pessoas singulares moçambicanas, nos empreendimentos de PDGs e CEs, via oferta e venda pública, em todo o País e com envolvimento do sistema bancário nacional, de acções da parte do capital social reservada especialmente para esse efeito e em quantias acessíveis à maioria dos moçambicanos
5. Na verdade, com a partilha equitativa dos benefícios esperados dos empreendimentos de PGDs e CEs, providenciar-se-á, para o Estado e a economia nacional, a captação de mais recursos orçamentais e cambiais, contribuindo-se assim para o reforço da estratégia e capacidade de redução progressiva do défice orçamental e do peso relativo da dependência à ajuda e financiamentos externos.
6. Para a consecução dos objectivos referidos nos precedentes parágrafos 3 a 5, impõem-se a necessidade de instituição de uma maior clareza, transparência e aplicação de regras básicas uniformes, por todas as partes interessadas e intervenientes no processo de contratação, realização e exploração de empreendimentos de PGDs e CEs bem como o estabelecimento de um quadro legal adequado e claro, que institucionalize:
 - a) os fins e princípios orientadores e requisitos para tais empreendimentos;
 - b) as regras sobre o regime de contratação e prazos dos contratos dos empreendimentos em questão;
 - c) regime de propriedade dos bens públicos que sejam integrados nesses empreendimentos;

- d) o quadro institucional aplicável a empreendimentos de PGDs e CEs, constituído por: tutela sectorial (directa) e respectivas autoridades reguladoras sectoriais ou sub-sectoriais, tutela financeira (indirecta), Unidade de Coordenação Inter-Institucional e Monitoria dos PGDs e CEs, e as próprias entidades implementadoras dos empreendimentos;
- e) a clarificação sobre as fases do ciclo do processo de cada empreendimento de PGD e CE, nomeadamente as seguintes:
- identificação, concepção e verificação da aplicação dos princípios orientadores desse empreendimento;
 - elaboração de estudos de viabilidade (técnica, social, ambiental e económico-financeira);
 - selecção e planificação dos investimentos de PGDs e CEs e, nos casos aplicáveis, a inscrição no cenário fiscal e nos orçamentos anuais da comparticipação do Estado;
 - promoção e lançamento do concurso, nos casos aplicáveis, e a avaliação das propostas recebidas, incluindo a análise do respectivo contrato e negociação dos seus termos e condições;
 - aprovação do empreendimento e do respectivo contrato e sua celebração e a atribuição ou emissão de autorizações e licenças aplicáveis;
 - implementação, gestão, exploração e manutenção do empreendimento e seu acompanhamento e monitoria regular e permanente; e
 - devolução, no termo ou extinção do contrato, do empreendimento ou dos bens de domínio público cedidos ao empreendimento.
- f) a clarificação sobre as modalidades contratuais e tramitação e formas de intervenção do Estado e de instituições públicas competentes em matérias específicas nas diferentes fases do ciclo do empreendimento,
- g) a definição e o tratamento administrativo das irregularidades que ocorram, relativamente à observância das disposições da presente Lei;
- h) a clarificação sobre a aplicação de disposições da presente Lei aos empreendimentos em processo de promoção, concurso, análise e negociação ainda não outorgados e, bem assim, aos já outorgados com manifesta necessidade de adequação de alguns aspectos das suas cláusulas contratuais, mediante, obviamente, o mútuo acordo das partes contratantes para esse efeito; e
- i) a clarificação da prevalência da presente Lei apenas em matérias sobre a partilha equitativa de benefícios, prevalecendo nos demais

aspectos a aplicação da legislação sectorial específica e demais legislação aplicável.

7. A preparação da presente proposta de Lei incluiu a auscultação pública, em encontros separados na primeira ronda e em encontro conjunto na última ronda, dos seguintes grupos de entidades:
 - Ministérios Sectoriais e Autoridades Reguladoras;
 - Empresas Públicas, Institutos Públicos, ANE e FIPAG;
 - Sector Privado (CTA, Concessionárias, Associações), 5 vezes em separado;
 - Município de Maputo;
 - Académicos e Centro de Integridade Pública;
 - Parceiros Internacionais de Cooperação e Desenvolvimento (2 vezes, apenas em separado)..
8. Para a coordenação inter-institucional final entre o MF, MPD, BM, MOPH (ANE e FEstradas), MIREM, MENERIA, MINAG (CEPAGRI), INPetróleos e CPI, realizou-se um encontro de um dia para apreciação e harmonização sobre todo o texto do Projecto de Lei em proposta, tendo desse encontro resultado a versão da proposta submetida à harmonização final com o Sector Privado e com os Parceiros Internacionais de Cooperação e Desenvolvimento e à subsequente apreciação e consideração pelo Conselho Consultivo do Ministério das Finanças.
9. É, pois, neste contexto que se submete a proposta de Lei sobre os PGDs e CEs à apreciação do Conselho de Ministros, com vista ao seu encaminhamento à apreciação e aprovação pela Assembleia da República, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 179 da Constituição da República.

Maputo , aos de Setembro de 2010.

**Proposta de
LEI SOBRE PROJECTOS DE GRANDE DIMENSÃO E CONCESSÕES EMPRESARIAIS**

**LEI n°/2010
DE DE**

Tornando-se necessário providenciar a continuidade da atracção e envolvimento de parceiros privados para a realização de investimentos em projectos de grande dimensão e concessões empresariais, assegurando-se, em simultâneo, a partilha equitativa de benefícios e maior contribuição para aceleração do crescimento económico e desenvolvimento do País, ao abrigo do n° 1 do artigo 179 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

**Capítulo I
Disposições Gerais**

**Artigo 1
Definições**

Para efeitos da presente lei, os termos definidos no glossário em anexo, o qual constitui parte integrante desta Lei, têm o significado que lhes é atribuído nesse glossário.

**Artigo 2
Objecto**

1. A presente Lei tem por objecto instituir as normas orientadoras do processo de realização de empreendimentos de PGDs e CEs sob modalidade contratual ou de autorização pelo Governo, assegurando-se, em particular, a partilha equitativa dos benefícios esperados de cada empreendimento específico entre as partes contratantes e intervenientes, o Estado, a economia nacional e a sociedade moçambicana.
2. Para efeitos da presente Lei entende-se por:
 - a) Projecto de Grande Dimensão (abreviadamente PGD), todo o empreendimento de investimento contratado ou autorizado pelo Governo para a sua realização no País e cujo valor de investimento exceda doze mil e quinhentos milhões de meticais (12.500.000.000,00MT), com referência à data de de de 2008, e levado a cabo ao abrigo da legislação sectorial específica e disposições da presente Lei e demais legislação aplicável e, ainda,

dos termos contratualmente acordados ou da autorização para esse efeito concedida pelo Governo; e

- b) Concessão Empresarial (abreviadamente CE), todo o empreendimento de extracção e exploração de recursos nacionais ou outra actividade económica e a gestão e manutenção do respectivo empreendimento, levado a cabo em conformidade com a legislação sectorial específica e mediante a cedência, pelo Estado ou outra entidade pública, para o contratado, dos direitos e obrigações consagrados no respectivo contrato, independentemente da inclusão, no mesmo contrato, das fases de reconhecimento, na área petrolífera, ou de pesquisa e prospecção, na área mineira, da existência e das disponibilidades dos recursos visados.

Artigo 3 Âmbito de aplicação

1. A presente lei aplica-se à contratação de todo o empreendimento levado a cabo, no País, sob a forma de Projecto de Grande Dimensão (PGD) ou de Concessão Empresarial (CE), entendidos nos termos das alíneas a) e b) do nº 2 do artigo anterior, respectivamente.
2. A presente Lei não se aplica aos empreendimentos regidos pela legislação específica relativa às parcerias público-privadas bem como a concessões de simples prestação de serviços ou fornecimento de bens adquiridos por instituições do Estado e regidas pela legislação específica sobre as aquisições públicas (vulgo "procurement").

Artigo 4 Finalidades dos empreendimentos de PGD e CEs

Todo o empreendimento de PGD ou CE tem por objectivo prosseguir as seguintes finalidades:

- a) a realização de investimentos que visem o incremento da produção de bens ou de prestação de serviços, a eficiência da gestão, a transferência de tecnologia e "saber fazer", a competitividade económica nacional e o impulsionamento do desenvolvimento do País;
- b) a prestação de contributo positivo na geração e crescimento do rendimento nacional e de efeito cambial positivo na balança de pagamentos e no incremento do erário público;
- c) a contribuição para o desenvolvimento da capacidade do empresariado nacional, através do estabelecimento e consolidação de ligações empresariais com as pequenas e médias empresas;

- d) a contribuição na melhoria da participação na vida empresarial e das condições sócio-económicas da sociedade moçambicana, e, em particular, junto das comunidades locais em redor da área de localização ou na área de influência do empreendimento.

Artigo 5

Princípios orientadores e requisitos de PGDs e CEs

1. A aplicação regime de PGD ou CE baseia-se na observância, pelo respectivo empreendimento, dos seguintes princípios orientadores:
 - a) seu enquadramento na política, estratégia e planos de desenvolvimento do sector económico ou social em que se enquadra;
 - b) seu contributo para o desenvolvimento, no País, da capacidade de exploração eficiente e de valorização económica dos recursos e bens patrimoniais contratualmente cedidos ao empreendimento;
 - c) equidade na partilha, entre as partes contratantes, intervenientes e interessadas, dos benefícios esperados do empreendimento;
 - d) criação, promoção e manutenção de postos de trabalho e programas de formação profissional para trabalhadores e gestores moçambicanos, assegurando-se-lhes a necessária transferência do “saber fazer”;
 - e) contribuição para desenvolvimento do mercado de capitais nacional, pela inclusão social, de pessoas singulares moçambicanas, em empreendimentos de PGDs e CEs, via mercado bolsista;
 - f) prossecução de programas, projectos ou acções de responsabilidade, sustentabilidade e desenvolvimento social junto das comunidades, nas áreas de actividade ou de influência do empreendimento.
2. Adicionalmente à conformidade da prossecução das finalidades e observância dos princípios orientadores referidos no artigo 4 e do número anterior, respectivamente, o gozo do regime de PGD e CEs requer ainda a demonstração, tendo em conta as disposições da legislação sectorial específica nos casos aplicáveis, dos seguintes requisitos essenciais:
 - a) a viabilidade técnica, ambiental, social, económica e financeira do empreendimento documentada;
 - b) a comprovada idoneidade dos seus gestores; e

- c) a capacidade jurídica duradoura e a autonomia empresarial da entidade implementadora do empreendimento.

Artigo 6 Livre iniciativa e concurso

1. Os potenciais investidores e concessionários gozam do direito de livre iniciativa privada em levar a cabo empreendimentos de PGDs, excepto nos casos em que a lei determine a realização de concurso.
2. O disposto no número anterior não limita a iniciativa das entidades do Estado ou empresas públicas de promoverem, mediante concurso, a realização de empreendimentos em área do respectivo âmbito de actuação ou que considerem estratégicos no contexto da política económica e social e de planos de desenvolvimento da economia nacional.
3. A contratação de CEs é por concurso, salvo se outro procedimento estiver previsto em legislação sectorial específica.
4. Na contratação de empreendimentos de PGDs e CEs, por concurso, nos termos previstos nos n.ºs 2 e 3, são observados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, prossecução de interesse público, transparência, publicidade, igualdade, concorrência, imparcialidade, boa-fé, estabilidade, motivação, integridade e idoneidade, responsabilidade, boa gestão económico-financeira, celeridade e demais princípios de Direito Público aplicáveis.

Artigo 7 (Prazo do contrato do PGD e CE)

1. A duração do prazo do contrato de empreendimento de PGD ou CE deve ser fixada, explicitamente, no respectivo contrato, tendo em conta, entre outros aspectos, as regras usuais da actividade ou indústria em questão, a atractividade económico-financeira, a dimensão e objecto do empreendimento, o tempo necessário para sua implementação até ao início da produção e o tempo indispensável para a recuperação do capital investido.
2. Findo o prazo acordado e ocorrendo a renovação, os termos e condições do contrato daí resultante não podem, em caso algum, ser menos favoráveis para o Estado, a economia nacional e a sociedade moçambicana comparativamente aos acordados no contrato inicial.

Artigo 8 (Propriedade sobre os bens de domínio público)

1. Salvo disposição legal em contrário e sem prejuízo do direito de uso e usufruto concedido no âmbito do empreendimento, os recursos nacionais e os bens patrimoniais de domínio público, ainda por explorar e integrados na contratação, permanecem, durante e após o termo do contrato, propriedade do Estado.
2. Tendo em conta a finalidade, especificidade e vida útil dos bens patrimoniais integrados na contratação, os mesmos devem, no termo ou extinção do contrato, ser devolvidos ao Estado em bom estado de conservação e operacionais e livres de quaisquer ónus ou encargos, sendo nulo e de nenhum efeito jurídico todo o acto que estabeleça ou imponha qualquer oneração ou encargo sobre tais bens.
3. Os princípios de manutenção da propriedade do Estado não limitam o direito de o investidor ou concessionário poder empenhar, onerar e dispôr os seus direitos sobre a produção e a actividade económica do respectivo empreendimento, nos termos e condições contratualmente acordados.
4. A propriedade sobre os bens móveis e circulantes, nos empreendimento de PGD ou CE, pode ser objecto de tratamento e acordo específicos entre as partes contratantes.

CAPÍTULO II

QUADRO INSTITUCIONAL PARA EMPREENDIMENTOS DE PGDs E CEs

Artigo 9 Tutela sectorial

1. Os empreendimentos de PGDs e de CEs sujeitam-se à tutela sectorial, exercida pela entidade responsável pela área ou sector em que cada empreendimento em concreto se enquadra.
2. Compete à tutela sectorial garantir o enquadramento nas políticas, estratégias e planos de desenvolvimento do respectivo sector e superintender o curso de cada fase aplicável, relativamente a cada empreendimento específico sob a sua alçada.
3. Compete ainda, em especial, à entidade responsável pela tutela sectorial garantir – em todas as fases, aplicáveis, do processo de cada empreendimento sob a sua alçada – a necessária coordenação, articulação e harmonização com a entidade responsável pela tutela financeira em todas as matérias de competência específica desta nos termos da lei.

4. As funções e competências da tutela sectorial sobre empreendimentos de PGDs e CEs são complementadas pelas atribuições e competências acometidas a autoridades reguladoras, que sejam criadas por áreas de especialização sectorial ou sub-sectorial em que os empreendimentos se realizem.

Artigo 10 Tutela financeira (indirecta)

1. Compete à tutela financeira (indirecta):
 - a) colaborar, com as entidades responsáveis pela tutela sectorial sobre os empreendimentos, no enquadramento destes nas políticas, estratégias e planos globais de desenvolvimento da economia nacional; e
 - b) verificar e superintender o processo de análise e avaliação económico-financeira e de verificação e monitoria regular e permanente do contributo real de cada empreendimento de PGD e CE para o erário público, a balança de pagamentos, a economia nacional e a sociedade moçambicana.
2. Para o exercício das suas funções de tutela financeira (indirecta) sobre os empreendimentos de PGDs e CEs em matérias sob a sua alçada, a entidade responsável pela tutela financeira deve definir e estabelecer os mecanismos e procedimentos de articulação inter-institucional permanente com as entidades responsáveis pela tutela sectorial.

Artigo 11 Unidade de Coordenação Inter-Sectorial, Análise e Monitoria

Para o exercício das funções de assessoria, coordenação inter-sectorial e centralização da análise e monitoria da partilha equitativa dos benefícios esperados de cada empreendimento de PGD e CE, o Governo ampliará e ajustará o objecto e âmbito de actuação da Unidade de Projectos, Concessões e Parcerias, criada para esse mesmo fim pela Lei das Parcerias Público-Privadas.

Artigo 12 Entidade implementadora do empreendimento de PGD ou CE

1. A entidade implementadora do empreendimento de PGD e CE deve assumir a forma de sociedade comercial autónoma ou de consórcio, existente ou a criar, e com personalidade jurídica duradoira ao longo da vigência do contrato relativo ao empreendimento.

2. A entidade implementadora do PGD ou CE deve prosseguir as finalidades, os princípios orientadores contratualmente acordados e os padrões e boas práticas de governação corporativa e, em conformidade com a legislação aplicável, organizar e manter a escrituração contabilística e a informação estatística da actividade do empreendimento.
3. Tendo em conta o disposto nos n.ºs 1 e 2, a transmissão da posição contratual e estatutária do contratado ou da entidade implementadora para outrem carece de consentimento da parte contratante e das entidades responsáveis pelas tutelas sectorial e financeira, nos termos contratualmente acordados.

CAPÍTULO III

FASES DO CICLO DO EMPREENDIMENTO E MODALIDADES CONTRATUAIS

Artigo 13

Fases do processo do empreendimento de PGD e de CE

1. Sem prejuízo de outros procedimentos previstos em legislação sectorial específica, o ciclo do processo do empreendimento de PGD ou CE, consoante as particularidades específicas de cada empreendimento em concreto, compreende a totalidade ou parte das seguintes fases:
 - a) Identificação, concepção e verificação das finalidades e da aplicação dos princípios orientadores do empreendimento;
 - b) elaboração de estudos de viabilidade técnica, social, ambiental e económico-financeira, conforme previsto em legislação sectorial específica;
 - c) selecção e planificação dos investimentos de PGDs e CEs e, nos casos aplicáveis, a inscrição, no cenário fiscal e nos orçamentos anuais, da comparticipação do Estado;
 - d) promoção, lançamento do concurso, nos casos aplicáveis e avaliação das propostas recebidas, incluindo a análise e negociação dos termos do respectivo contrato;
 - e) aprovação do empreendimento e do respectivo contrato e sua celebração e da atribuição ou emissão das autorizações e licenças aplicáveis.
 - f) implementação, gestão, exploração e manutenção do empreendimento e seu acompanhamento e monitoria regular e permanente; e
 - g) devolução do empreendimento, no termo ou extinção do contrato.

2. O Governo deve assegurar, em qualquer das fases do empreendimento, a verificação da partilha equitativa dos benefícios nos termos previstos nos artigos 15 a 17 da presente Lei.

Artigo 14

Modalidades contratuais de PGDs ou CEs

1. A modalidade contratual de outorga do empreendimento de PGD que não envolva a concessão da exploração de recursos nacionais reveste, nos termos da legislação específica sobre investimentos, a forma de Autorização do Projecto de Investimento.
2. A modalidade contratual de outorga do empreendimento de CE, que inclui o PGD que envolva concessão para exploração de recursos nacionais, reveste, necessariamente, uma das modalidades contratuais seguintes:
 - a) contrato de concessão, o regime jurídico-legal de cedência, pelo contratante público ao contratado privado, sob a modalidade de concessão, dos direitos e obrigações objecto da contratação.
 - b) contrato de cessão de exploração - o regime jurídico-legal de cedência, pelo contratante público ao contratado privado, sob a modalidade de cessão de exploração, dos direitos e obrigações objecto da contratação; e
 - c) contrato de gestão - o regime jurídico-legal de cedência, pelo contratante público ao contratado privado, sob a modalidade de cessão apenas dos direitos de gestão e manutenção corrente do empreendimento, infra-estruturas e bens patrimoniais do Estado ou de outra entidade pública.

ASumburane
mercredi, 18:17
Texte ajouté

ASumburane
mercredi, 18:17
Supprimé : ou

ASumburane
mercredi, 18:15
Texte ajouté

ASumburane
mercredi, 18:15
Supprimé : ó

CAPÍTULO IV

PARTILHA EQUITATIVA DOS BENEFÍCIOS ESPERADOS

Artigo 15

Tipos e partilha equitativa de benefícios esperados

1. Os benefícios esperados e aplicáveis, consoante as particularidades de cada empreendimento de PGD e de CE, compreendem os benefícios directos e os benefícios indirectos, tratados, respectivamente, nos artigos 16 e 17 seguintes.
2. A partilha equitativa dos benefícios, quer directos quer indirectos, aplicáveis em cada empreendimento em concreto processa-se mediante

a avaliação e fixação, no respectivo contrato, da sua dimensão e repartição entre as partes contratantes, tendo em devida conta a salvaguarda dos direitos inerentes aos financiadores, ao Estado, à economia nacional e à sociedade moçambicana, e considerando, em particular:

- a) a quantidade e qualidade de recursos disponibilizados por cada parte e o respectivo custo de oportunidade;
 - b) o grau de responsabilidade de cada parte na viabilização e concretização das várias fases do empreendimento;
 - c) o grau de risco, objectivamente avaliável, incorrido por cada parte, associado à garantia de retorno e rentabilidade dos recursos investidos;
 - d) a salvaguarda da competitividade económica do País e de um ambiente de negócios favorável à atracção de investimentos, nacionais e estrangeiros;
 - e) o imperativo de preservação de recursos e de benefícios para as gerações presente e futuras.
3. Compete ao Governo definir e operacionalizar, em regulamentação, as formas e mecanismos orientadores da partilha equitativa dos benefícios tanto directos como indirectos, nos termos dos artigos 16 e 17 seguintes.

Artigo 16

Benefícios directos esperados para o País

1. De entre os benefícios directos esperados de cada empreendimento de PGD e CE, em particular para o País e a constar de forma explícita no contrato, figuram os seguintes:
- a) o envolvimento da participação moçambicana, em cada empreendimento ou consórcio e em termos comerciais de mercado, que compreenda:
 - (i) a participação, através do Estado ou outra entidade pública ou multilateral por aquele indicada, com o objectivo de promover a inclusão social, via oferta e venda pública de acções a pessoas singulares moçambicanas, em percentagem não inferior a cinco por cento (5%) e nem superior a vinte por cento (20%) do capital social do empreendimento ou consórcio; ou

- (ii) a reserva, pela própria empresa do empreendimento, do mesmo nível de participação e a aliená-la, incondicionalmente, nas mesmas condições e termos da sub-alínea (i) anterior.
 - b) a geração de efeito cambial positivo para a balança de pagamentos;
 - c) a geração de receita fiscal e do contributo positivo para o erário público;
 - d) a geração e distribuição de lucros ou dividendos, nos termos deliberados pelos órgãos sociais da empresa do empreendimento;
 - e) Partilha equitativa, nos termos contratualmente acordados e em alguma ou na combinação das formas previstas no nº 3, dos benefícios directos extraordinários, salvaguardando-se a competitividade económica do País,
- 2. O disposto na alínea a) do nº 1 do presente artigo não limita a possibilidade de associação ou de consideração da participação de pessoas colectivas públicas ou privada moçambicanas, nos termos que as partes negociarem e acordarem.
- 3. A partilha equitativa de benefícios extraordinários a que se refere a alínea e) do nº 1 pode, entre outras formas, à opção da entidade implementadora do empreendimento, consistir em:
 - (i) Realização de reinvestimento em território nacional;
 - (ii) constituição de reserva para realização de investimentos adicionais ou para cobertura de prejuízos extraordinários do empreendimento;
 - (iii) aplicações financeiras efectuadas e mantidas no País;
 - (iv) distribuição dos respectivos lucros extraordinários, nos termos mutuamente acordados entre as partes contratantes.
- 4. Adicionalmente aos benefícios previstos no nº 1 do presente artigo, todo o empreendimento de CE – que inclui todo o PGD ou CE que envolva a concessão para exploração de recursos nacionais – deve proporcionar os benefícios de pagamento de:
 - a) Taxa de adjudicação ou **bónus de assinatura**, nos termos previstos no concurso, pagável no acto da assinatura do contrato e de valor não inferior a 0,5% e nem superior a 5% do valor económico dos activos contratualmente cedidos pelo Estado ou outro parceiro público para o empreendimento); e

- b) Taxa de concessão ou de cessão de exploração para remuneração periódica (mensal, trimestral, semestral ou anual) da exploração da actividade económica do empreendimento objecto da contratação, repartida em::
- (i) a componente de taxa fixa de concessão, de valor não inferior a 2% e nem superior a 5% do valor económico dos activos contratualmente cedidos para o empreendimento; e
 - (ii) a componente de taxa variável de concessão, de valor em caso algum não inferior a 5% e nem superior a 10% da receita bruta facturada periodicamente, líquida de impostos indirectos.
5. O disposto na alínea b) do número anterior não se aplica aos empreendimentos de PGDs e CEs sujeitos ao Imposto sobre a Produção Mineira ou Petrolífera
6. Para efeitos de avaliação dos benefícios referidos nos n.ºs 1 a 5 do presente artigo, a verificação da viabilidade económico-financeira documentada consiste, inter alia, na avaliação do nível de recursos financeiros ou cambiais a gerar ou gerados e/ou a poupar ou poupados pelo empreendimento em benefício do Estado, da economia e sociedade moçambicanas e do empresariado público e privado nacional.

Artigo 17

Benefícios indirectos esperados

1. O contrato de concessão do empreendimento de PGD e CE deve conter cláusulas que especifiquem, de forma explícita, os benefícios indirectos aplicáveis e a proporcionar por cada empreendimento em concreto, a expensas próprias, para a economia nacional e a sociedade moçambicana, nomeadamente, os benefícios relativos a:
- a) criação, reabilitação ou ampliação de infra-estruturas de produção ou de prestação de serviços, em conexão ou associados ao empreendimento;
 - b) oferta de postos de trabalho e programas de formação profissional para trabalhadores moçambicanos;
 - c) programa e acções de transferência de tecnologia e do "saber fazer" para o País;
 - d) incremento e manutenção da capacidade de produção e de exportação ou de abastecimento do mercado interno;

- e) envolvimento ou contribuição para o desenvolvimento de negócios de pequenas e médias empresas moçambicanas, via ligações empresariais e tecnológicas com o empreendimento; e
 - f) realização de programa de actividades ou projectos de responsabilidade e sustentabilidade social junto das comunidades locais, por conta própria do empreendimento.
2. Para efeitos das alíneas c) e d) do número anterior, o contratado para o empreendimento de PGD e CE, deve, durante a vigência do contrato, assegurar a:
- a) realização dos investimentos e reinvestimentos e a transferência de tecnologia e do “saber fazer” para o País;
 - b) manutenção da capacidade produtiva ou de prestação de serviços em níveis, qualidade, eficiência, padrões e especificações contratualmente acordados; e
 - c) devolução, no termo ou extinção do contrato, do empreendimento em boas condições de conservação e operacionais, tendo em conta a finalidade, especificidade e vida útil do empreendimento.

CAPÍTULO VI CONTRATOS E PRESTAÇÃO DE GARANTIAS FINANCEIRAS

Artigo 18 Contratos e suas cláusulas

1. Para além do contrato principal aplicável, previsto nos termos do artigo 14, podem ser celebrados contratos complementares ou subsidiários, necessários à implementação, exploração e manutenção de cada empreendimento específico.
2. Sem prejuízo da observância de outras disposições legais aplicáveis, compete ao Conselho de Ministros definir as cláusulas essenciais obrigatórias que cada contrato principal do empreendimento de PGD ou CE deve conter.
3. Sem prejuízo da salvaguarda da confidencialidade da informação comercial estratégica e concorrencial do empreendimento, todo o contrato principal, celebrado com o Estado ou outra entidade pública, sujeita-se à fiscalização prévia e sucessiva, expedita, da entidade legalmente competente para o efeito e à publicação dos respectivos termos principais no Boletim da República
4. A alteração ou revisão feita ao contrato principal obedece a mesma tramitação observada para a aprovação e celebração do contrato inicial.

Artigo 19
Garantias financeiras de compromisso e de desempenho

1. A entidade concorrente e a contratada, no empreendimento de PGD e CE, devem prestar garantias financeiras que assegurem o pleno cumprimento das respectivas obrigações assumidas, nomeadamente:
 - a) a seriedade da sua participação no concurso, até à celebração do contrato;
 - b) a correcta e integral implementação do empreendimento; e
 - c) a correcta devolução do empreendimento, no termo ou extinção do contrato, em boas condições de conservação e operacionais.
2. O valor da garantia a prestar é fixado tendo em atenção a dimensão do empreendimento e a complexidade do seu objecto, podendo, mediante mútuo acordo entre as partes contratantes e o consentimento expresso das entidades responsáveis pelas tutelas sectorial e financeira, ser substituída por aval, fiança ou garantia emitida por uma ou várias entidades de reconhecida idoneidade e capacidade financeira ou pela empresa-mãe e aceites pela entidade responsável pela tutela financeira.
3. O disposto no número anterior não se aplica a casos em que a legislação sectorial específica preveja a exigência de garantia similar.

Artigo 20
Garantias e incentivos ao investimento

1. O empreendimento de PGD e CE é elegível, nos termos da legislação específica sobre a matéria, ao gozo de garantias e incentivos aplicáveis a investimentos realizados no País.
2. Os incentivos fiscais ou outros de natureza financeira concedidos pelo Governo, nos termos da legislação aplicável, são objecto de registo pela entidade responsável pela tutela financeira e reportados na Conta Geral do Estado do respectivo ano económico.

CAPÍTULO VII
TRAMITAÇÃO, IMPLEMENTAÇÃO E MONITORIA DE PGDs E CEs

Artigo 21
Tramitação

1. Tendo em conta os diferentes níveis de tomada de decisão e de controlo e monitoria sobre cada empreendimento, nomeadamente, os

níveis central, provincial, distrital e autárquico, no âmbito das respectivas atribuições e competências, e, bem assim, a necessidade de articulação e coordenação inter-institucional, compete ao Governo definir o processo de tramitação das propostas de empreendimentos de PGDs e CEs, sem prejuízo do disposto em legislação sectorial específica.

2. Na definição da tramitação dos processos de PGDs e CEs, a certificação da partilha equitativa de benefícios, deve ser garantida em todos os níveis de tomada de decisão, contratação e monitoria dos respectivos empreendimentos, sem prejuízo do princípio da celeridade na tomada de decisão, em salvaguarda da dinâmica comercial e da prevenção de prejuízos e danos evitáveis, a particulares e ao Estado.

Artigo 22

Acompanhamento, controlo, monitoria, fiscalização e auditoria

1. Compete ao Governo assegurar o acompanhamento, controlo, monitoria, fiscalização e auditoria de qualquer das fases do processo de implementação, exploração, gestão, manutenção e devolução de empreendimentos de PGDs e CEs.
2. Quando se mostre pertinente, o Governo pode, a expensas suas, contratar uma entidade independente para o exercício das funções que lhe cabem nos termos do disposto no número anterior.

Artigo 23

Prestação de informação

1. A entidade implementadora do empreendimento de PGD e CE deve:
 - a) organizar e prestar a informação requerida pelas entidades responsáveis pela organização das estatísticas nacionais e pelas tutelas sectorial e financeira, autoridade reguladora e outras instituições públicas competentes em matérias específicas, nos termos da lei; e
 - b) Proceder, pelo menos uma vez por ano, em um ou mais jornais com maior tiragem e em página electrónica disponibilizada pelo Governo para esse efeito, à publicação dos seus balanços e relatórios de contas, elaborados nos termos da legislação aplicável.
2. O disposto no número anterior não prejudica a observância da confidencialidade da informação comercial estratégica e concorrencial do empreendimento.

CAPÍTULO VIII IRREGULARIDADES E SEU TRATAMENTO ADMINISTRATIVO

Artigo 24 Irregularidades

1. As irregularidades susceptíveis de ocorrer ao longo do processo de cada empreendimento de PGD e CE repartem-se nos seguintes três períodos:
 - A. Período pré-contratual, que compreende qualquer das fases de análise, avaliação e negociação da proposta do empreendimento e do respectivo contrato e sua celebração até à emissão do “visto” de fiscalização prévia, pela entidade legalmente competente, sobre o contrato, celebrado com o Estado ou outra entidade pública,;
 - B. Período contratual, que se estende desde a comunicação às partes contratantes do “visto” de fiscalização prévia pela entidade legalmente competente sobre o contrato até ao seu termo ou extinção, nos termos contratualmente previstos; e
 - C. Período pós-contratual, que decorre desde o momento do termo ou extinção do contrato até à prescrição nos termos previstos por lei.
2. Constitui irregularidade cometida no período pré-contratual a falta de definição, de forma explícita, dos benefícios aplicáveis esperados do empreendimento, nos termos previstos nesta Lei;
3. Constitui irregularidade cometida no período contratual qualquer incumprimento de disposições da presente Lei aplicáveis ao empreendimento, que ocorra em qualquer das fase de execução do contrato.
4. Sem prejuízo da prescrição, nos termos da lei, constitui irregularidade relativa ao período pós-contratual qualquer facto ou efeito pós-contratual decorrente de algum acto ou omissão imputável ao empreendimento, que cause ou dele surtam danos ou prejuízos para seus ex-trabalhadores, o Estado e terceiros,

Artigo 25 Tratamento administrativo

1. Às irregularidades previstas nos termos do artigo anterior, que não sejam amigavelmente sanadas ou resolvidas, dá-se-lhes o seguinte tratamento e efeitos administrativos:

- a) a suspensão ou o cancelamento do curso da fase de análise, avaliação ou negociação da proposta do empreendimento ou do respectivo contrato em que a irregularidade for detectada e prevalecer, no período pré-contratual;
 - b) a aplicação das regras de resolução de conflitos acordadas no respectivo contrato vigente, no período contratual; e
 - c) a indemnização ou compensação, pela parte autora da irregularidade, à parte lesada em consequência directa do facto ou efeito comprovadamente resultante da actividade, acto do empreendimento, ou da omissão de alguma sua acção indispensável para se ter evitado a ocorrência de efeitos prejudiciais ou lesivos a outrem, no período pós-contratual.
2. O tratamento administrativo previsto no número anterior não iliba a parte autora da irregularidade da respectiva responsabilidade civil ou criminal a que houver lugar, tanto pelos encargos incorridos como pelos danos e prejuízos ocasionados a outrem, nos termos da lei.
 3. As partes fixarão contratualmente os mecanismos de delimitação, material e temporal, da responsabilidade pós-contratual, de conformidade com preceitos legais aplicáveis sobre a matéria

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 26

Empreendimentos em promoção, concurso, análise e negociação

Os empreendimentos de PGDs e CEs em processo de promoção, concurso ou negociação e os ainda não outorgados até à data da entrada em vigor da presente Lei devem conformar-se com as disposições desta Lei.

Artigo 27

Empreendimentos outorgados

1. É reconhecida a validade e manutenção dos contratos dos empreendimentos de PGDs e CEs já outorgados, à data da entrada em vigor da presente Lei, nos termos em que tiverem sido celebrados.
2. Sem prejuízo da salvaguarda do equilíbrio económico-financeiro equitativo contratualmente acordado em empreendimentos de PGDs ou CEs já outorgados à data da entrada em vigor desta Lei e mediante mútuo acordo entre as partes contratantes, é permitida a renegociação de determinadas cláusulas contratuais para esse efeito relevantes e com vista ao ajustamento da partilha equitativa de benefícios decorrentes do

ASumburane
mercredi, 18:18
Supprimé : Espace

ASumburane
mercredi, 18:18
Texte ajouté

ASumburane
mercredi, 18:18
Supprimé : o

ASumburane
mercredi, 18:18
Texte ajouté

ASumburane
mercredi, 18:18
Supprimé : ,

ASumburane
mercredi, 18:19
Texte ajouté

ASumburane mercredi, 18:56 Texte ajouté
ASumburane mercredi, 18:19 Supprimé : presente
ASumburane mercredi, 18:56 Supprimé : da
ASumburane mercredi, 18:20 Texte ajouté
ASumburane mercredi, 18:20 Supprimé : ,
ASumburane mercredi, 18:56 Supprimé : contenha
ASumburane mercredi, 18:56 Texte ajouté
ASumburane mercredi, 18:57 Texte ajouté
ASumburane mercredi, 18:57 Supprimé : previstos e
ASumburane mercredi, 18:54 Texte ajouté

empreendimento, em conformidade com as disposições relevantes desta mesma Lei.

3. Assim que expirado o prazo da sua validade, excluindo-se a sua renovação, o contrato do empreendimento de PGD ou CE já outorgado à data da entrada em vigor desta Lei e que não contemple de forma explícita os benefícios previstos nesta Lei que sejam aplicáveis, deve ser objecto de ajustamento para se conformar com as disposições relevantes da presente Lei.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 28 Legislação aplicável

1. Todo o empreendimento de PGD e CE abrangido nos termos do artigo 3 desta Lei, realizado no território da República de Moçambique, rege-se pela:
 - a) legislação específica do sector em que o PGD e CE se enquadra;
 - b) presente Lei;
 - c) demais legislação moçambicana aplicável; e por
 - d) acordos ou tratados internacionais assinados e ratificados, nos termos da lei, pela República de Moçambique.
2. Apenas no que concerne à partilha equitativa dos benefícios, nos termos previstos nos artigos 15 a 17 da presente Lei e à respectiva fiscalização, monitoria e prestação de informação para esse efeito relevante, prevalecem as disposições relevantes desta Lei, e em todas as outras matérias prevalecem as disposições da legislação sectorial específica e demais legislação aplicável,.

Artigo 29 Regulamentação

1. Compete ao Governo aprovar e publicar a regulamentação da presente Lei, no prazo de 90 dias contados a partir da data da sua publicação.
2. Compete ainda ao Governo, no prazo de 180 dias contados a partir da data da publicação desta Lei, aprovar e publicar a regulamentação específica para concessões empresariais dos âmbitos e níveis de decisão provincial, distrital e municipal, na qual a aplicação de algumas disposições da presente Lei pode ser ajustada, simplificada ou dispensada, conforme se mostrar mais adequado.

Aprovada pela Assembleia da República, aos de de 2010 - A Presidente da Assembleia da República, Verónica Macamo.

Promulgada em de de 2010

Publique-se

O Presidente da República, Armando Emílio Guebuza

Aprovada pela Assembleia da República, aos de de 2010 - A Presidente da Assembleia da República, Verónica Macamo.

Promulgada em de de 2010

Publique-se

O Presidente da República, Armando Emílio Guebuza

asumburane
Hier à 10:27
Ajouté : Saut de paragraphe

ANEXO DA LEI DE PGDs e CÊS – GLOSSÁRIO DE DEFINIÇÕES

Para efeitos da presente Lei, considera-se:

1. Área de domínio público toda a área de recursos naturais ou de actividade económica cuja propriedade está reservada, em exclusividade, para o Estado, nos termos da Constituição da República, nomeadamente as áreas de recursos naturais existentes no solo, subsolo e plataforma marítima continental bem como as estradas e pontes, caminhos de ferro, portos e aeroportos, potencial energético e o espectro de telecomunicações, no território da República de Moçambique.
2. Benefícios directos extraordinários [para efeitos do disposto na alínea e) do nº 1 e nº 3, ambos do artigo 16], os ganhos ou lucros imprevistos, de carácter recorrente verificáveis ao longo de um mínimo de três exercícios económicos sucessivos, decorrentes de factores de mercado exógenos à empresa e à capacidade da sua gestão e cuja média anual em cada triénio exceda, em percentagem contratualmente estipulada, os níveis igualmente acordados de retorno do investimento realizado.
3. Concessionário ou Contratado a pessoa colectiva com a qual o Estado celebra o contrato de concessão relativo ao PGD ou de CE;
4. Concedente ou Contratante, a pessoa colectiva de direito público do Estado da República de Moçambique com a qual o concessionário ou contratado celebra o contrato concessão relativo ao empreendimento de PGD ou de CE com duração de médio ou longo prazo;
5. Contrato de concessão, o instrumento jurídico através do qual o contratante ou concedente e o concessionário ou contratado

estabelecem os termos e condições da realização de um empreendimento de PGD ou de CE, observando as disposições relevantes da presente Lei, da legislação sectorial específica e demais legislação aplicável;

6. Investidor, a pessoa colectiva ou singular e sócia ou accionista na sociedade concessionária e que aplica os seus capitais ou outros activos seus para a realização do empreendimento de PGD ou CE, em conformidade com as disposições da legislação relevante aplicável, incluindo as da presente Lei;
7. Prejuízos extraordinários [para efeitos do disposto na alínea e) do nº 1 e nº 3, ambos do artigo 16], as perdas ou prejuízos de carácter recorrente verificáveis ao longo de um mínimo de três exercícios económicos sucessivos, decorrentes de factores de mercado exógenos à empresa e à capacidade da sua gestão e cuja média anual em cada triénio reduza, em percentagem contratualmente estipulada, os níveis igualmente acordados de retorno do investimento realizado;
8. Risco, a possibilidade de ocorrência de um ou mais eventos impacto seja adverso ou negativo nas previsões económico-financeiras programadas e que, de que resulte prejuízos financeiros e/ou económicos para o empreendimento ou alguma ou mais partes contratantes, envolvidas ou intervenientes nesse empreendimento;
9. “Saber fazer” (vulgo “know how”), a capacidade técnico-profissional ou empresarial de domínio das técnicas e habilidades de praticar, com eficiência e profissionalismo, os actos ou operações tendentes a produzir um bem ou a prestar um serviço.
10. Área de serviço público, a área de actividade económica ou social de provisão de serviços ou bens cuja responsabilidade de os prover ou assegurar tal provisão compita ao Estado;
11. Taxa ou prémio de adjudicação, a remuneração paga pelo Contratado ao Contratante a título de contraprestação da cedência, por este àquele, dos bens patrimoniais, estudos, mapas e demais documentação ou material e resultados de levantamentos, pesquisa e prospecção já existentes e cedidos para sua integração no empreendimento de CE objecto de contratação, nos termos e condições acordados no respectivo contrato;
12. Taxa de concessão, a remuneração paga pelo Contratado ao Contratante a título de contraprestação da cedência, pelo contratante ao contratado, dos direitos de exploração da actividade económica do respectivo empreendimento, nos termos e condições acordados no respectivo contrato;

aSumburane Hier à 10:27 Texte ajouté
aSumburane Hier à 10:29 Formaté : 11.5 points
aSumburane Hier à 10:29 Formaté : Gras
aSumburane Hier à 09:59 Supprimé : PAREI AQUI
aSumburane Hier à 10:00 Ajouté : Saut de paragraphe
aSumburane Hier à 10:00 Supprimé : Saut de paragraphe
ASumburane mercredi, 21:24 Supprimé : ,
ASumburane mercredi, 21:24 Texte ajouté
ASumburane mercredi, 18:58 Supprimé : s
ASumburane mercredi, 18:59 Texte ajouté
ASumburane mercredi, 18:59 Texte ajouté
ASumburane mercredi, 21:24 Texte ajouté
ASumburane mercredi, 18:59 Texte ajouté
ASumburane mercredi, 18:59 Texte ajouté
ASumburane mercredi, 18:59 Supprimé : e
ASumburane mercredi, 19:00 Texte ajouté
ASumburane mercredi, 19:00 Supprimé : igualmente acordados
ASumburane mercredi, 20:29 Texte ajouté
ASumburane

13.Unidade de Projectos, Concessões e Parcerias, a unidade institucional responsável pelo exercício das funções de assessoria, coordenação intersectorial e centralização da análise e monitoria da partilha equitativa dos benefícios esperados de cada empreendimento de PGD e CE, nos termos desta Lei, criada pela Lei das Parcerias Público-Privadas para exercer funções idênticas em relação aos empreendimentos de parcerias público-privadas;

14.Valor económico de activos cedidos para o PGD ou CE, o valor de custo de mercado dos bens patrimoniais, estudos, mapas e demais documentação ou material e resultados de levantamentos, pesquisa e prospecção referentes ao empreendimento de PGD ou CE e que sejam objecto de cedência pelo Estado ao contratado, nos termos e condições acordados no respectivo contrato.

***** XXX *****

ANEXO DA LEI DE PGDs e CÊS - GLOSSÁRIO DE DEFINIÇÕES (Com Track Changes)

Para efeitos da presente Lei, considera-se:

15.Área de domínio público toda a área de recursos naturais ou de actividade económica cuja propriedade está reservada, em exclusividade, para o Estado, nos termos da Constituição da República, nomeadamente as áreas de recursos naturais existentes no solo, subsolo e plataforma marítima continental bem como as estradas e pontes, caminhos de ferro, portos e aeroportos, potencial energético e o espectro de telecomunicações, no território da República de Moçambique.

16.Benefícios directos extraordinários, [para efeitos do disposto na alínea e) do nº 1 e nº 3, ambos do artigo 16], os ganhos ou lucros imprevistos, de carácter recorrente verificáveis ao longo de um mínimo de três exercícios económicos sucessivos, decorrentes de factores de mercado exógenos à empresa e à capacidade da sua gestão e cuja média anual em cada triénio exceda, em percentagem contratualmente estipulada, os níveis igualmente acordados de retorno do investimento realizado.

17.Concessionário ou Contratado a pessoa colectiva com a qual o Estado celebra o contrato de concessão relativo ao PGD ou de CE;

18.Concedente ou Contratante, a pessoa colectiva de direito público do Estado da República de Moçambique com a qual o concessionário ou

ASumburane mercredi, 20:31 Texte ajouté
ASumburane mercredi, 20:31 Supprimé : um
ASumburane mercredi, 20:30 Texte ajouté
asumburane Hier à 09:59 Formaté : 13 points
ASumburane mercredi, 20:30 Supprimé : de
ASumburane mercredi, 20:32 Texte ajouté
asumburane Hier à 09:59 Formaté : 13 points
ASumburane mercredi, 20:32 Texte ajouté
ASumburane mercredi, 20:33 Texte ajouté
ASumburane mercredi, 20:33 Texte ajouté
asumburane Hier à 09:59 Formaté : 13 points
ASumburane mercredi, 20:35 Supprimé : Espace
ASumburane mercredi, 20:34 Supprimé : ou Parceiro privado
ASumburane mercredi, 20:37 Supprimé : ,
ASumburane mercredi, 20:37 Texte ajouté
ASumburane mercredi, 20:37 Supprimé : ,
ASumburane mercredi, 20:34 Supprimé : [entendida como concessionário (vide defini...
ASumburane mercredi, 20:35 Texte ajouté
ASumburane

contratado celebra o contrato concessão relativo ao, empreendimento de PGD ou de CE com duração de médio ou longo prazo;

19. Contrato de concessão, o instrumento jurídico através do qual o contratante ou concedente e o concessionário ou contratado estabelecem os termos e condições da realização de um empreendimento de PGD ou de CE, observando as disposições relevantes da presente Lei, da legislação sectorial específica e demais legislação aplicável;

20. Investidor, a pessoa colectiva ou singular e, sócia ou accionista na sociedade concessionária, e que aplica os seus capitais ou outros activos seus para a realização do empreendimento de PGD ou CE, em conformidade com as disposições da legislação relevante aplicável, incluindo as da presente Lei;

21. Prejuízos extraordinários, [para efeitos do disposto na alínea e) do nº 1 e nº 3, ambos do artigo 16], as perdas ou prejuízos de carácter recorrente verificáveis ao longo de um mínimo de três exercícios económicos sucessivos, decorrentes de factores de mercado exógenos à empresa e à capacidade da sua gestão e cuja média anual em cada triénio reduza, em percentagem contratualmente estipulada, os níveis igualmente acordados de retorno do investimento realizado;

22. Risco, a possibilidade de ocorrência de um ou mais eventos cujo impacto seja adverso ou negativo nas previsões económico-financeiras programadas e que, de que resulte prejuízos financeiros e/ou económicos para o empreendimento ou alguma ou mais partes contratantes, envolvidas ou intervenientes nesse empreendimento;

23. “Saber fazer” (vulgo “know how”), a capacidade técnico-profissional ou empresarial de domínio das técnicas e habilidades de praticar, com eficiência e profissionalismo, os actos ou operações tendentes a produzir um bem ou a prestar um serviço.

24. Área de serviço público, a área de actividade económica ou social de provisão de serviços ou bens cuja responsabilidade de os prover ou assegurar tal provisão, compita ao Estado;

25. Taxa ou prémio de adjudicação, a remuneração paga pelo Contratado ao Contratante a título de contraprestação da cedência, por este àquele, dos bens patrimoniais, estudos, mapas e demais documentação ou material e resultados de levantamentos, pesquisa e prospecção já existentes e cedidos para sua integração, no empreendimento de CE objecto de contratação, nos termos e condições acordados no respectivo contrato;

ASumburane mercredi, 20:57 Texte ajouté
ASumburane mercredi, 20:58 Supprimé : , por aquele,
ASumburane mercredi, 20:58 Texte ajouté
ASumburane mercredi, 20:58 Texte ajouté
ASumburane mercredi, 20:58 Supprimé : objecto do contrato de concessão e ...
ASumburane mercredi, 20:59 Supprimé : Espace
ASumburane mercredi, 20:58 Supprimé : aí
ASumburane mercredi, 20:59 Texte ajouté
ASumburane mercredi, 20:59 Supprimé : .
ASumburane mercredi, 21:04 Texte ajouté
ASumburane mercredi, 21:04 Supprimé : das PPPs, PGDs e CEs
asumburane Hier à 09:54 Texte ajouté
ASumburane mercredi, 21:01 Formaté : Pas d'italiques, Palatino Linotype, Arrière-plan supprimé
ASumburane mercredi, 21:01 Texte ajouté
asumburane Hier à 09:54 Texte ajouté
ASumburane mercredi, 21:01 Formaté : Pas d'italiques, Palatino Linotype, Arrière-plan supprimé
ASumburane mercredi, 21:01 Texte ajouté
asumburane Hier à 09:57 Supprimé : mesmo fim

26. Taxa de concessão, a remuneração paga pelo Contratado ao Contratante a título de contraprestação da cedência, pelo contratante ao contratado, dos direitos de exploração, da actividade económica do respectivo empreendimento, nos termos e condições, acordados no respectivo contrato;

27. Unidade de Projectos, Concessões e Parcerias, a unidade institucional responsável pelo exercício das funções de assessoria, coordenação intersectorial e centralização da análise e monitoria da partilha equitativa dos benefícios esperados de cada empreendimento de PGD e CE, nos termos desta Lei, criada pela Lei das Parcerias Público-Privadas para exercer funções idênticas em relação aos empreendimentos de parcerias público-privadas;

28. Valor económico de activos cedidos para o PGD ou CE, o valor de custo de mercado dos bens patrimoniais, estudos, mapas e demais documentação ou material e resultados de levantamentos, pesquisa e prospecção referentes ao empreendimento de PGD ou CE e que sejam objecto de cedência pelo Estado ao contratado, nos termos e condições acordados no respectivo contrato.